



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 517/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08.06.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002704/97 AI: 1/9715361

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PALADIUM COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido – Decisão por unanimidade pela total procedência da Ação Fiscal. Caracterizada a fraude fiscal.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal é o creditamento indevido de ICMS proveniente de operações realizadas com empresas sem movimento, omissas e baixadas por edital. O julgador singular decidiu pela improcedência da autuação, entendendo que os fatos expostos não seriam suficientes para caracterizar a infração, pois a data das Notas Fiscais emitidas era anterior a do Ato Declaratório de baixa do contribuinte, publicado no Diário Oficial do Estado.

Por consequência, as Notas Fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas da autuada, geraria o crédito fiscal legal, pois o procedimento exercido estaria consoante com a legislação em vigor.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O fato descrito na exordial se refere a utilização de créditos fiscais oriundos de documentos fiscais inidôneos por haverem sido emitidos por contribuinte baixado do cadastro geral da fazenda.

No entanto, após diligências efetuadas pelo Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, e com as novas peças acostadas aos Autos, provenientes de solicitação da Consultoria Tributária, efetivamente, ficou demonstrado a intenção clara de tentativa de iludir o FISCO, consubstanciando-se na caracterização da fraude fiscal.

Assim sendo, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e para decidir pela total procedência da Ação Fiscal de acordo com o pensamento exarado em parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes Autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PALADIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

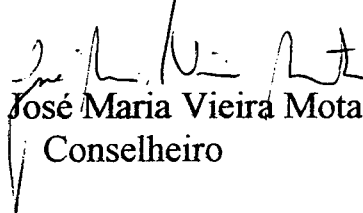
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela total procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o cons. Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto. Ausente, ocasionalmente, o cons. Dr. José Maria Vieira Mota.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.



Nabor Barbosa Meira
Presidente

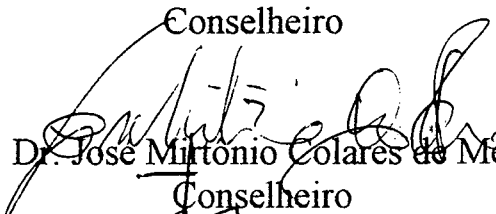

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

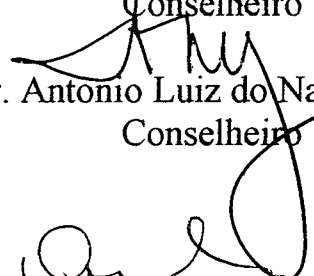

Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro

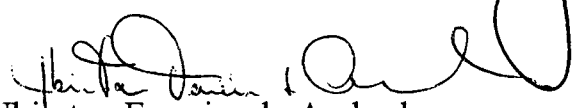
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado